



*PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP*

DECRETO N.º 2.885, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Institui o Sistema Eletrônico de Gestão, para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Vargem Grande do Sul o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 2º Todos os prestadores e/ou tomadores de serviços, pessoas jurídicas de direito público e privado, pessoa física equiparada à jurídica ou responsável por obras ou eventos, os serviços notariais e de registro e condomínios, ainda que imunes ou isentos, estabelecidos ou sediados no Município de Vargem Grande do Sul, ficam obrigados a adotar o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), disponibilizado pela Prefeitura Municipal, para processamento eletrônico de dados de suas declarações.

Art. 3º O sujeito passivo descrito no artigo 2º deverá possuir Inscrição Municipal, mesmo que isento ou imune.

Art. 4º A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o documento de arrecadação e efetuar o pagamento do imposto devido na rede bancária.

§ 2º O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de

ISSQN exigidas na legislação, emitindo ao final do processamento, o documento de arrecadação e efetuar o pagamento do imposto devido na rede bancária.

Art. 5º Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar obrigatoriamente, através do Sistema Eletrônico, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "SEM MOVIMENTO".

Art. 6º Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o tomador de serviços e o contribuinte emitente de Nota Fiscal, de serviços tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados através do Sistema Eletrônico:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II - Livro de Registro de Serviços Tomados.

§ 1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços somente será adotado pelos prestadores de serviços.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados será adotado por todos os inscritos no Cadastro Municipal.

Art. 7º Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I - ser profissional autônomo ou sociedade uniprofissional inscrito em outro Município, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, do artigo 3º da Lei Complementar nº. 116 de 31 de julho de 2003, quando o imposto será devido neste Município;

II - estar enquadrado no regime de tributação do ISS FIXO;

III - gozar de isenção concedida por este Município;

IV - ter imunidade tributária reconhecida;

V - estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

Parágrafo único. A não retenção do tributo não dispensa o registro e declaração dos serviços tomados.

Art. 8º Para a atividade de Construção Civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra, no caso de construtor, empreiteiro ou subempreiteiro, sediado ou domiciliado em outro Município.

§ 1º São responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I - o proprietário do imóvel;

II - o dono da obra;

III - o incorporador;

IV - a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;

V - a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de "Administração";

VI - os subempreiteiros, pelas obras sub-contratadas.

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar a matrícula junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra.

§ 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra "de ofício", com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e do regulamento.

Art. 9º O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

Art. 10. Ficam substituídas as guias de recolhimento mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, regime de Faturamento, pela Guia de Recolhimento do ISSQN, emitida através do Sistema Eletrônico.

Art. 11. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente àquele que:

I - deixar de remeter à Prefeitura Municipal a Guia de Informação do ISSQN no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

II - apresentar Guia de Informação do ISSQN com omissões ou dados inverídicos.

Art. 12. Fica instituído o Código Fiscal de Prestação de Serviços (CFPS), conforme disposto no Anexo I, que é parte integrante deste decreto.

§ 1º O Código Fiscal de Prestação de Serviços - CFPS será dado obrigatório no preenchimento de Notas Fiscais de Serviços, Guias de Recolhimento e nos Livros de Registro de Prestação e Aquisição de Serviços.

§ 2º O Código Fiscal de Prestação de Serviços - CFPS é constituído de três algarismos, sendo:

I - o primeiro algarismo define a origem ou o destino dos serviços;

II - o segundo algarismo define a forma de tributação;
III - o terceiro algarismo define o local onde o ISSQN é devido.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Grande do Sul, 13 de outubro de 2009.

AMARILDO DUZI MORAES

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 13 de outubro de 2009.

ADRIANA STRAZZA DE LIMA

ANEXO I
CÓDIGO FISCAL DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
DAS AQUISIÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

UNIDADE DESCRIÇÃO DA ORIGEM DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

- 1 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS CUJO PRESTADOR ESTÁ ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO;
- 2 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS CUJO PRESTADOR ESTÁ ESTABELECIDO EM OUTRO MUNICÍPIO DA FEDERAÇÃO;
- 3 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DO EXTERIOR.

.....

UNIDADE DESCRIÇÃO DO DESTINO DO SERVIÇO PRESTADO

- 5 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO SEDE;
- 6 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM OUTRO MUNICÍPIO DA FEDERAÇÃO;
- 7 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA O EXTERIOR.

.....

UNIDADE DESCRIÇÃO DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO

- 1 - ISSQN MENSAL - PESSOA JURÍDICA OU EQUIPARADA;
- 2 - ISSQN CONSTRUÇÃO CIVIL;
- 3 - ISSQN REGIME TRIBUTAÇÃO FIXA;
- 4 - ISENTO OU IMUNE;
- 5 - REGIME ESPECIAL OU ESTIMATIVA;
- 6 - ISSQN SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS OU BENS PÚBLICOS;
- 7 - REGIME DE MICROEMPRESA;
- 8 - ISSQN DEVIDO POR INTERMEDIACÃO;
- 9 - OUTRAS OPERAÇÕES;
- 0 - ISSQN DEVIDO NO DESTINO (fora desta jurisdição)

.....

UNIDADE DESCRIÇÃO DO LOCAL ONDE O ISSQN É DEVIDO

- 1 - ISSQN DEVIDO NA ORIGEM (sem retenção na fonte);
- 2 - ISSQN DEVIDO NA ORIGEM (com retenção na fonte);

- 3 - ISSQN DEVIDO NO DESTINO (obrigado à retenção na fonte);
- 4 - ISSQN DEVIDO NO DESTINO (sem a retenção na fonte);
- 5 - ISSQN DISTRIBUÍDO POR RATEIO;
- 7 - ISSQN DEVIDO PARA TERCEIROS (intermediação);
- 8 ISSQN DEVIDO NO LOCAL DA EXECUÇÃO DA DIVERSÃO PÚBLICA;
- 9 - NÃO TRIBUTÁVEL.
- 0 - ISSQN DEVIDO NO DESTINO (fora desta jurisdição)